

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.210/26/1ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004183052-16	
Impugnação:	40.010159485-36	
Impugnante:	Nova Era Insumos Siderúrgicos Ltda	
	IE: 001966966.00-33	
Coobrigados:	Elmo Mendes Bastos	
	CPF: 032.457.746-05	
	Luiz Mendes Bastos	
	CPF: 112.796.986-24	
Proc. S. Passivo:	BADY ELIAS CURI NETO/Outro(s)	
Origem:	DF/Ipatinga	

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito de a Fazenda Pública Estadual formalizar o crédito tributário.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatou-se, mediante conferência de livros e documentos, que a Autuada se apropriou de créditos de ICMS vinculados a notas fiscais de entrada reconhecidas e/ou declaradas ideologicamente falsas. Infração caracterizadas nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subitens “a.3” e “a.6”, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 133-A, inciso I, alíneas “c” e “f” do RICMS/02, vigente ao tempo dos fatos. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, da Lei nº 6.763/75, esta última adequada pela Fiscalização ao limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, nos termos do § 2º, inciso I, do art. 55 da citada lei, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25 c/c art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Os sócios-administradores de fato e de direito respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no período de 01/01/20 a 31/05/20, de aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de entrada de mercadorias reconhecidas e/ou declaradas ideologicamente falsas com fulcro no art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subitens “a.3” e “a.6”, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 133-A, inciso I, alíneas “c” e “f” do RICMS/02, vigente ao tempo dos fatos, o que resultou em recolhimento a menor do imposto no período.

Exige-se ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foi incluído no polo passivo da autuação, na condição de Coobrigado, o Sr. Luiz Mendes Bastos, sócio-administrador da Autuada, em razão da prática de atos com infração à lei, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Pelos mesmos fundamentos jurídicos, também foi incluído como Coobrigado pelo crédito tributário o Sr. Elmo Mendes Bastos, sócio oculto e administrador de fato da Autuada, conforme comprovado pelos documentos incluídos no Anexo 8 do AI.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 943/959, acompanhada dos documentos de págs. 960/965.

Afirma, em síntese, o que segue:

- deve ser reconhecida a decadência do crédito tributário;
- a Fiscalização não comprovou de que forma as notas fiscais autuadas seriam falsas, se limitando a indicar que esses documentos exprimem informações que não corresponderiam as reais operações;
- todas as empresas que forneceram as mercadorias para a Contribuinte estavam regularmente ativas, não sendo possível sustentar declaração de falsidade de notas fiscais de venda de mercadorias por empresas até então regulares;
- se as empresas que venderam as mercadorias para a Contribuinte foram declaradas inidôneas em momento posterior, não pode a Nova Era Insumos ser prejudicada por fatos que não lhe dizem respeito, enquanto efetivamente comprou e pagou pelos produtos;
- a aplicação cumulativa da multa de revalidação e da multa isolada representa duplicidade de sanção (*bis in idem*), pois são exigidas duas penalidades para um mesmo fato. Conclui que a multa de revalidação deve ser excluída;
- a multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do ICMS tem caráter confiscatório, visto que o STF há muito consolidou o entendimento de que multas moratórias não podem ultrapassar o patamar de 20% (vinte por cento) do valor

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do imposto, sob pena de caracterizar confisco. Transcreve excertos de jurisprudências do STF;

- a multa isolada também tem caráter confiscatório, por representar 200% (duzentos por cento) do valor do imposto cobrado, o que conflita com o entendimento adotado no STF desde o julgamento da ADI nº 551/RJ, em 2002, no sentido de que multas punitivas com valor superior ao do tributo representam confisco, afrontando o art. 150, inciso IV, da CF/88. Transcreve excertos de jurisprudência do STF;

- ilegitimidade passiva do Sr. Elmo Mendes Bastos, visto que sua coobrigação está baseada, essencialmente, na existência de um contrato de mútuo entre ele e a Autuada, bem como em supostas conversas que sequer mencionam sua participação em atos de gestão ou de administração da empresa;

- aduz que ele é pessoa completamente estranha ao quadro societário e que não há qualquer prova documental ou indício concreto de que ele tenha exercido atos característicos de sócio ou administrador; estando ausentes, portanto, os requisitos legais para sua inclusão no polo passivo da autuação;

- acrescenta que o Sr. Elmo não pode ser considerado sócio oculto apenas por manter vínculo familiar com integrante da sociedade e por possuir um negócio jurídico isolado (contrato de mútuo) com a Autuada, mesmo tendo reconhecido que possui uma dívida para com a sociedade em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

- alega que a autuação faz referência a supostas conversas que nada dizem a respeito da Autuada e ainda articula falsidades quanto aos processos trabalhistas, sendo certo que nunca houve qualquer pronunciamento judicial no sentido de que o Sr. Elmo seria sócio oculto da Contribuinte;

- afirma que inexistente prova contábil ou bancária que vincule o Sr. Elmo aos ingressos de capital na sociedade, recebimento de lucros ou pagamentos efetuados pela empresa a seu favor, razão pela qual a simples existência de uma “cotação orçamentária”, vinculando empresas de pai e filho, em valor irrisório e que nunca se concretizou, não é capaz de configurar o alegado vínculo societário;

- conclui que a solidariedade do Sr. Elmo está baseada em mera presunção sem provas e contraria os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, razão pela qual ele deve ser excluído do polo passivo.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Registra-se, por oportuno, que, nos termos do art. 10 da Resolução nº 5.336, de 10/01/20 (MG de 11/01/20), que dispõe sobre o Processo Tributário Administrativo Eletrônico relativo a crédito tributário formalizado mediante Auto de Infração- e-PTA- Crédito (disponível em https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/acesso_ao_e-pta/), para cada representado, a impugnação deve ser apresentada de forma individual, o que não foi observado no presente processo:

Resolução nº 5.336/20

Art. 10 - Caso o procurador represente mais de um sujeito passivo no mesmo processo, deverá

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentar, para cada representado, impugnação e recurso de forma individual.

Dessa forma, Peça de Defesa apresentada foi atribuída somente à Empresa Autuada, sem prejuízo da análise de todo o seu conteúdo.

Da Instrução Processual

Conforme documentos de págs. 966/985, a Fiscalização reformula o lançamento para adequar a Multa Isolada do art. 55, inciso XXXI, da Lei nº 6.763/75 ao novo limitador máximo previsto no § 2º, inciso I, do art. 55 da mesma lei, com redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida no art. 18, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 25.378, de 23 de julho de 2025, reduzindo a multa isolada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação.

Aberta vista, a Autuada e os Coobrigados não se manifestaram.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de págs. 986/1.000, refuta integralmente as alegações da Defesa.

Requer, portanto, a procedência do lançamento, nos termos da reformulação do lançamento.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 1.001/1.022, opina, quanto à prejudicial de mérito, por não reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário, e no mérito, pela procedência parcial do lançamento nos termos da reformulação efetuada pela Fiscalização às págs. 966/985.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação, no período de 01/01/20 a 31/05/20, de aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de entrada de mercadorias reconhecidas e/ou declaradas ideologicamente falsas com fulcro no art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subitens “a.3” e “a.6”, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 133-A, inciso I, alíneas “c” e “f” do RICMS/02, vigente ao tempo dos fatos, o que resultou em recolhimento a menor do imposto no período.

Exige-se ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foi incluído no polo passivo da autuação, na condição de Coobrigado, o Sr. Luiz Mendes Bastos, sócio-administrador da Autuada, em razão da prática de atos com infração à lei, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Pelos mesmos fundamentos jurídicos, também foi incluído como Coobrigado pelo crédito tributário o Sr. Elmo Mendes Bastos, sócio oculto e administrador de fato da Autuada, conforme comprovado pelos documentos incluídos no Anexo 8 do AI.

Ao final da Peça de Defesa, no tópico “V – Dos Pedidos” (pág. 959), de forma incidental, a Impugnante se refere à eventual decadência do direito de constituir o crédito tributário do presente Auto de Infração, nos seguintes termos: “*b) Na hipótese de não ser reconhecida a decadência ou afastada a infração tributária, requer que seja reconhecido o bis in idem das multas aplicadas...*”.

Decerto, a alegação de decadência está baseada no disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

(Destacou-se)

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador e, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Estadual tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Entretanto, no presente caso, não se aplica a regra prevista da parte inicial do § 4º do art. 150 do CTN, eis que conforme será detalhado ao longo do presente acórdão, a irregularidade detectada pela Fiscalização diz respeito a um esquema fraudulento de compra de notas fiscais ideologicamente falsas, sem correspondentes operações comerciais, com o objetivo de se apropriar de créditos de ICMS irregulares.

Tais circunstâncias determinam a aplicação da exceção prevista na parte final do § 4º supra (grifada), que afasta a contagem do prazo decadencial pelas regras do art. 150, atraindo a aplicação da regra do art. 173, inciso I, do CTN, conforme a seguir:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após **5 (cinco) anos, contados:**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

(Destacou-se)

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2020 somente expiraria em 01/01/26, nos termos do inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 20/05/25.

A Impugnante alega que a Fiscalização não comprovou de que forma as notas fiscais autuadas seriam falsas, se limitando a indicar que esses documentos exprimem informações que não corresponderiam as reais operações.

Afirma que todas as empresas que forneceram as mercadorias para a Contribuinte estavam regularmente ativas, não sendo possível sustentar declaração de falsidade de notas fiscais de venda de mercadorias por empresas até então regulares.

Pondera que se as empresas que venderam as mercadorias para a Contribuinte foram declaradas inidôneas em momento posterior, não pode a Nova Era Insumos ser prejudicada por fatos que não lhe dizem respeito, enquanto efetivamente comprou e pagou pelos produtos.

Entretanto, razão não lhe assiste em seus argumentos.

Cumprе ressaltar que, como regra, o direito material ao aproveitamento dos créditos do ICMS é a assegurado pela não cumulatividade do imposto, expressamente prevista na CF/88, na Lei Complementar nº 87/96 e na legislação tributária mineira.

Na CF/88, ela está prevista no art. 155, inciso II, § 2º, inciso I, nos seguintes termos:

CF/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - **será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores** pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Destacou-se)

A interpretação do dispositivo retrotranscrito conduz à conclusão de que o contribuinte deve compensar o imposto devido em cada operação de circulação de mercadoria com o imposto cobrado na operação anterior.

Entretanto, o art. 23 da Lei Complementar nº 87/96 e o art. 30 da Lei nº 6.763/75 determinam que o direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, está condicionado à idoneidade da documentação, *in verbis*:

LC nº 87/96

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Lei nº 6.763/75

Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

(...)

Ainda em relação às condicionantes legais para o creditamento do imposto, dispõe o art. 70, inciso V, do RICMS/02 (vigente à época dos fatos) que, na hipótese de utilização de documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, o crédito somente será admitido mediante prova inequívoca de que o imposto destacado tenha sido efetivamente pago na origem. Confira-se:

RICMS/02

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago

(...)

(Grifou-se)

Assim, embora seja indubitável a existência do direito ao crédito de ICMS nas operações de circulação de mercadorias, fato é que ele está legalmente condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação fiscal, nos

termos dos já transcritos art. 23 da Lei Complementar nº 87/96 e art. 30 da Lei nº 6.763/75 e, também, do art. 69 do RICMS/02, vigente à época dos fatos:

RICMS/02

Art. 69. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, **está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação** e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.

Parágrafo único. O crédito somente será admitido após sanada a irregularidade porventura existente no documento fiscal.

(...)

(Destacou-se)

Assim, não basta a existência do documento fiscal com o destaque do imposto a ser apropriado como crédito. As informações referentes à operação nele descrita devem corresponder a realidade, de forma que retratem fielmente os fatos ocorridos, sob pena de restar inviabilizado o direito aos créditos contidos nesse documento fiscal.

No caso em tela, ao contrário do alegado pela Impugnante, a Fiscalização demonstrou que a documentação objeto da autuação não é idônea, na medida em que as notas fiscais possuem informações que não correspondem a uma operação de circulação de mercadorias que efetivamente tenha se realizado.

Para comprovar a irregularidade, foram trazidos aos autos diversos elementos que confirmam a existência de um elaborado esquema de compra de notas fiscais ideologicamente falsas em favor da Autuada, para gerar créditos indevidos e reduzir artificialmente o valor do ICMS a ser recolhido a Minas Gerais, tudo com participação direta e comando dos sócios e de empregados da empresa.

A regularidade das operações foi simulada por meio da utilização (escrituração) de 64 Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) ideologicamente falsas, emitidas por 4 empresas diferentes, das quais 2 já possuem, inclusive, Ato Declaratório de Falsidade/Inidoneidade dos documentos fiscais (“Anexo 4 – Atos Declaratórios” – págs. 870/872 do AI), sendo elas:

- AFV METAIS EIRELI;
- DDM LAMINAÇÃO DE METAIS EIRELI.

Quanto às outras 2 empresas, mesmo sem a publicação do ato em questão, foi verificado que as operações descritas nos documentos fiscais não ocorreram, de forma que os documentos emitidos contêm informações que não correspondem à real operação. Além disso, o Fisco destaca que nenhuma dessas 4 empresas está habilitada para emitir NF-e, conforme demonstrado no “Anexo 5 - Situação Cadastral”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para tais empresas, importante destacar que o parágrafo único do art. 135 do RICMS/02 estabelece que, constatada a falsidade/inidoneidade dos documentos fiscais, a ação fiscal independe da publicação de ato declaratório prévio sobre tal circunstância:

RICMS/02

Art. 135. Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

Parágrafo único. Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, **a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.**

(Destacou-se)

Como se pode ver no Anexo 1 dos autos (págs. 38/778), entre 2021 e 2024, o Fisco realizou diversas intimações aos envolvidos: Termo de Intimação nº 208/21 (enviado à Autuada em 20/09/21, com ciência em 30/09/21); Termo de Intimação nº 016/2022 (enviado para a Autuada em 01/05/22, com ciência em 18/05/22); Termo de Intimação nº 46/2024 (enviado para Autuada em 08/02/24, com ciência pelo DT-e em 19/02/24 e por meio de AR em 02/05/24); e o Termo de Intimação nº 47/2024 (enviado para a Contabilista Alcance Contabilidade Ltda em 08/02/24, com ciência em 12/04/24, via AR).

Tais intimações tinham por objetivo solicitar a apresentação de documentos que comprovassem a efetiva ocorrência e a regularidade das operações descritas nos documentos fiscais objeto da autuação, que são pré-requisitos para exsurgir o direito ao creditamento do imposto relativo às operações.

Nessas intimações foram especificados diversos documentos que deveriam ser apresentados para tal finalidade, tais como comprovantes do transporte, comprovantes de pagamento das mercadorias e do frete relacionado, documentos de pesagem (tickets de balanças), além da contabilização desses pagamentos nos livros fiscais obrigatórios (Caixa ou Diário), vinculando os lançamentos às respectivas notas fiscais de entrada.

No entanto, mesmo após várias intimações e o transcurso de vários anos desde a efetivação das intimações, até o momento não foi apresentado nenhum dos documentos solicitados para fins de comprovação das operações.

De fato, apenas a Intimação nº 208/2021 chegou a ser respondida pela Autuada, após diversos pedidos de prorrogação de prazo deferidos pela Fiscalização. Entretanto, na resposta foi apresentada apenas uma cópia do livro Razão da empresa, com a escrituração das NF-es ideologicamente falsas.

Contudo, tal livro fiscal não foi solicitado pelo Fisco e não comprova a efetiva ocorrência das operações, mormente por se tratar de documento redigido unilateralmente pelo próprio Contribuinte e, ainda, por não possuir em si e nem estar acompanhado de nenhum dos elementos probatórios solicitados pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As demais intimações foram simplesmente ignoradas pela Autuada e pelo seu contabilista, não tendo sido apresentados quaisquer um dos documentos solicitados, circunstância que apenas reforça a constatação fiscal de que as operações descritas nessas NF-es não ocorreram.

Nesse cenário, no dia 31/05/23, em face de decisão judicial exarada no Processo nº 0000426-03.2023.8.13.0023, do Poder Judiciário de Minas Gerais – Vara Única da Comarca de Alvinópolis, foi empreendida uma ação coordenada entre diversas instituições de Estado a fim de cumprir a decisão, que autorizava a cópiagem de arquivos/registros eletrônicos nos computadores e celulares porventura encontrados nos seguintes locais:

Nº	Alvo	Endereço
1	NOVA ERA INSUMOS SIDERURGICOS LTDA CNPJ 15.591.979/0001-97	Sítio Benfica, S/Nº, Zona Rural, Alvinópolis/MG
2	RESIDÊNCIA DE LUIZ MENDES BASTOS E ELMO MENDES BASTOS	Rua Padre Antônio Alves Pena, Nº 87, Centro, Alvinópolis/MG
3	ALCANCE CONTABILIDADE LTDA CNPJ 07.996.266/0001-85	Avenida Wilson Alvarenga, 1092, Sala 302, João Monlevade/MG

Tabela: Relação dos Alvos quando do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão.

A aquisição das imagens foi realizada com o uso de ferramentas e equipamentos para perícia em computação forense e com a autenticação dos arquivos através da geração de códigos *hash* (SHA1) destas imagens, garantindo-se assim a preservação da integridade das evidências coletadas. Foram utilizadas para a fundamentação deste Auto de Infração arquivos constantes nas imagens obtidas na cópiagem de equipamentos encontrados nos Alvos 1 e 2, conforme dados a seguir:

Alvo	Descrição Equipamento	Imagem	HASH da Imagem
1	Notebook escritório (criptografado)	HEFE00101	81F9C63AF1DBC8DFC6F98EBE7DD1726E4B85DB8F
2	Celular de Luiz Mendes Bastos	HEFE00201	27887E93E9F853DF0E728C7D969AB3DA7647875B

Tabela: Identificação da Imagem dos Aparelhos que passaram pelo processo de cópiagem.

Além disso, diversos documentos físicos encontrados nos locais de busca também foram apreendidos, digitalizados e disponibilizados à Fiscalização para análise e verificação de possíveis irregularidades.

A apreensão de todos os documentos físicos e digitais foi formalizada por meio de um Auto de Apreensão assinado pelo Promotor de Justiça da comarca de Alvinópolis, conforme consta no “Anexo 6 – Mandados Judiciais e Auto de Apreensão (MP)”.

A partir dos documentos apreendidos, a Fiscalização identificou a utilização de notas fiscais ideologicamente falsas, que eram “compradas” e posteriormente escrituradas pela Autuada, com o óbvio objetivo de reduzir/suprimir o ICMS devido pela empresa ao estado de Minas Gerais.

O êxito na realização desse esquema somente foi possível pela associação de desígnios e condutas de diversas pessoas. Entre elas, destaca-se o Coobrigado Luiz Mendes (sócio-administrador da Autuada), o Sr. Sidnei da Silva Martins (gerente-administrativo da Autuada) e a Sra. Débora Matos (identificada nos documentos com diversas alcunhas: “Débora PC”, “Débora Mattos”, “Débora NF”, “Claudio NF”, “PC”), que era a “fornecedora” das NF-es ideologicamente falsas.

Pela “fabricação” dos documentos ideologicamente falsos, a Sra. Débora recebia uma “comissão” sobre o valor total documento fiscal fraudulento fornecido, da ordem de 2,5% nas notas fiscais com IPI e de 1,75% nos documentos fiscais sem IPI, valor esse que era pago pela Autuada a terceiras pessoas indicadas pela Sra. Débora.

Os diversos elementos que comprovam tais circunstâncias foram incluídos e detalhados pelo Fisco no “Relatório Fiscal Complementar”, às págs. 27/36 dos autos, dentre os quais se destaca:

- Troca de mensagens de Whatsapp entre Sidnei e Débora, em 15/07/20, onde abertamente negociam créditos de ICMS e de IPI como se fossem mercadorias. Para disfarçar a natureza ilícita das tratativas, tais negociações recebiam a denominação de “carregamento” (pág. 28);
- Quatro outras trocas de mensagem entre Sidnei e Débora, ocorridas entre 2021 e 2023, tratando do mesmo assunto e também intituladas como “carregamento” (págs. 28/30);
- e-mail da Autuada, de 2019, que comprova que o termo “Carregamento” se referia à negociação de créditos de ICMS e de IPI sem origem e não de mercadorias (pág. 30/31);
- Diálogo de Luiz Mendes e Sidnei por Whatsapp, onde constam informações e orientações sobre diversos pagamentos realizados a terceiras pessoas, em favor da Sra. Débora, pelo fornecimento de notas fiscais ideologicamente falsas com créditos de ICMS e IPI (págs. 31/32);
- Documento denominado “Fechamento Nova Era”, contendo um controle dos créditos de ICMS e IPI oriundos de NF-es ideologicamente falsas de um período de cerca de 1 mês (15/05 a 09/06), destacando o valor da “comissão”, especificando a parcela já paga (R\$ 40.805,19) e o saldo remanescente (10.725,11), ainda em aberto (pág. 32);
- Pagamento dos R\$ 10.725,11 em 18/06/20, para a terceira pessoa Bárbara Bastos Ribeiro, que também recebeu diversos outros

pagamentos da Autuada entre dezembro de 2019 e setembro de 2020 (págs. 32/33);

- Imagem de um caderno de controle de pagamentos da Autuada, apreendido em seu estabelecimento, onde está identificado um pagamento de R\$ 26.271,25 para a Sra. Débora em 09/09/20 (pág. 33);
- Planilha de controle das entradas e saídas reais de mercadorias de março de 2022 (aquelas que efetivamente ocorreram), apreendida no estabelecimento da Autuada, a qual não faz nenhuma referência às empresas e operações das NF-es ideologicamente falsas do mesmo período, em especial à INOVA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA, que consta como remetente em 26 das 37 NF-es de entrada registradas pela Autuada nesse mês, com transferência de créditos de ICMS sem origem da ordem de R\$ 439 mil (págs. 34/35);
- Demonstração da inconsistência material de notas fiscais oriundas do Pará, que tinham data de emissão (em Bujaru/PA) e de registro da entrada das mercadorias (em Alvinópolis/MG) na mesma data, não obstante as duas cidades distarem mais de 2.800km entre si, o que torna tal deslocamento impossível de ser realizado por um caminhão dentro de um mesmo dia (pág. 36).

Com base em todos esses elementos probatórios, que não deixam qualquer dúvida quanto à existência de um esquema fraudulento de aquisição de créditos sem origem por parte da Autuada, as NF-es oriundas dessas 4 empresas (Anexo 3) foram consideradas ideologicamente falsas, por conterem informações que não correspondem às reais operações, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subitens “a.3” e “a.6”, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 133-A, inciso I, alíneas “c” e “f” do RICMS/02, vigente ao tempo dos fatos:

Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - Ideologicamente falso:

(...)

a.3 - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a.6 - não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

(...)

RICMS/02

Art. 133-A - Considera-se ideologicamente falso:

I - o documento fiscal autorizado previamente:

(...)

c) de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas neste regulamento;

(...)

f) não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

(...)

Registre-se, que, não obstante as inúmeras intimações prévias, em junho de 2024, quando da notificação ao Contribuinte do Auto de Início de Ação Fiscal nº 10.000050145.03 (págs. 04/19), concedeu-se uma nova oportunidade para apresentação da documentação que comprovasse a regularidade das operações. Contudo, mais uma vez, não houve resposta aos pedidos da Fiscalização.

Portanto, ao contrário do que aduz a Defesa, o Fisco comprovou de forma plena que as notas fiscais autuadas eram ideologicamente falsas.

Quanto à alegação de que não pode ser considerado incorreto o aproveitamento do crédito do imposto destacado nos documentos fiscais, uma vez que as transações foram firmadas antes da publicação dos atos de falsidade ideológica das notas fiscais autuadas, cumpre esclarecer que o ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação preexistente. Como se depreende da própria denominação do ato, ele não constitui uma nova condição, mas apenas “declara” publicamente uma situação preexistente.

É pacífico na doutrina o efeito “ex tunc” dos atos declaratórios, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade ideológica, mas sim os vícios e ilicitudes que acompanham os documentos fiscais desde a sua emissão.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Editora Forense, p. 782):

O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (ex tunc).

Portanto, em suma, o ato de falsidade/inidoneidade tem natureza jurídica meramente declaratória, sem efeitos constitutivos/normativos. Sua publicação em jornal oficial do Estado Diário visa apenas tornar público um fato que já existia e contaminava os documentos fiscais desde a origem.

Ademais, a expedição de um ato declaratório é precedida de diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas na lei. Além disso, os atos expedidos pela Autoridade Fazendária recebem ampla divulgação, mediante a sua publicação no Diário Oficial, informando-se os motivos que ensejaram a declaração de falsidade ideológica dos respectivos documentos.

Cumprе salientar que, nesse caso, não há qualquer dúvida quanto à caracterização dos documentos fiscais como ideologicamente falsos, pois ao declarar e publicizar a irregularidade, o ato declaratório detalha a situação que ensejou a declaração nele contida, demonstrando de maneira inequívoca os fatos que fazem com que os documentos fiscais sejam, materialmente, inábeis para legitimar o aproveitamento de créditos.

A Impugnante reporta-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em especial ao Enunciado de Súmula nº 509, para sustentar que seria uma “adquirente de boa-fé”, que não poderia ser responsabilizada pela irregularidade de notas fiscais emitidas pelos fornecedores, cujos atos declaratórios de falsidade foram expedidos posteriormente à emissão dos documentos fiscais:

ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 509/STJ

É LÍCITO AO COMERCIANTE DE BOA-FÉ APROVEITAR OS CRÉDITOS DE ICMS DECORRENTES DE NOTA FISCAL POSTERIORMENTE DECLARADA INIDÔNEA, **QUANDO DEMONSTRADA A VERACIDADE DA COMPRA E VENDA.**

(DESTACOU-SE)

No entanto, conforme se vê no trecho destacado, a própria súmula já condiciona o direito ao crédito a que sejam apresentados documentos que demonstrem a “veracidade da compra e venda”, justamente o que foi solicitado pelo Fisco e não foi apresentado pela Autuada no presente caso.

A propósito, o Enunciado de Súmula nº 509 do STJ teve como um dos seus precedentes a decisão tomada no julgamento do REsp 1.148.444/MG, em processo no qual constava dos autos **prova hábil e idônea do pagamento das operações.**

Assim, a jurisprudência citada pela Defesa não lhe socorre. Ao contrário, ela respalda inteiramente o lançamento realizado pela Fiscalização, pois exige, para configurar a boa-fé que autoriza o creditamento do imposto na hipótese, que o adquirente comprove, documentalmente, a veracidade da compra e venda, ou seja, que apresente comprovantes de transporte, entrega e pagamento das mercadorias ao seu remetente, o que não ocorreu no caso dos autos, mesmo após diversas intimações do Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A mera alegação de boa-fé, desacompanhada dos documentos que a comprovem no mundo dos fatos, não gera direito ao crédito do imposto destacado em documentos considerados ideologicamente falsos, nem mesma sob a ótica do Enunciado de Súmula nº 509 do STJ.

Lembre-se, por oportuno, que não compete ao CCMG negar eficácia à legislação vigente, a teor do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I- a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

(Grifou-se)

Reiterando, em se tratando de créditos de ICMS destacados em documento fiscal declarado inidôneo, falso ou ideologicamente falso, a única possibilidade de admissão do aproveitamento dos referidos créditos prevista na legislação vigente cinge-se à hipótese em que tenha sido apresentada prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago, nos termos do que preceitua o art. 70, inciso V, do RICMS/02.

Em outras palavras, mesmo que estivessem presentes os elementos citados na decisão do STJ para configurar a boa-fé do adquirente, se não houvesse comprovação do recolhimento do tributo pelo emitente do documento fiscal, não seria possível ao Fisco ou a este órgão julgador validar tais créditos, por força da vinculação funcional da Autoridade Fazendária, prevista no art. 142, parágrafo único, do CTN e, no caso do CCMG, da limitação de competência do já transcrito art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Do exposto, conclui-se que todas as circunstância e documentos constantes nos autos comprovam de forma plena a acusação fiscal de aproveitamento indevido de créditos oriundos de notas fiscais consideradas ideologicamente falsas, inclusive com participação ativa da Autuada e Coobrigados no esquema fraudulento que “criou” tais documentos fiscais, razão pela qual os argumentos da Defesa devem ser afastados.

Em seguida, a Defesa alega que a aplicação cumulativa da multa de revalidação e da multa isolada representa duplicidade de sanção (*bis in idem*), pois são exigidas duas penalidades para um mesmo fato. Conclui que a multa de revalidação deve ser excluída.

Sustenta que a multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do ICMS tem caráter confiscatório, visto que o STF há muito consolidou o entendimento de que multas moratórias não podem ultrapassar o patamar de 20% (vinte por cento) do valor do imposto, sob pena de caracterizar confisco. Transcreve excertos de jurisprudências do STF.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz que a multa isolada também tem caráter confiscatório, por representar 200% (duzentos por cento) do valor do imposto cobrado, o que conflita com o entendimento adotado no STF desde o julgamento da ADI nº 551/RJ, em 2002, no sentido de que multas punitivas com valor superior ao do tributo representam confisco, afrontando o art. 150, inciso IV, da CF/88. Transcreve excertos de jurisprudência do STF.

No entanto, não lhe assiste razão em seus questionamentos.

Estando plenamente caracterizada a infração de utilização de documentos fiscais ideologicamente falsos e considerando que a Impugnante não apresentou elementos capazes de elidir o trabalho Fiscal, afigura-se legítimo o estorno de créditos realizado, com a consequente exigência de ICMS, da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e da Multa Isolada do art. 55, inciso XXXI, ambas da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa quando aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada.

Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXXI da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, emendada da seguinte forma:

(...)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)

(...)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral do imposto (inadimplemento de obrigação tributária principal) sujeita o Contribuinte à multa de mora prevista no inciso I do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e, existindo ação fiscal, à penalidade prevista no inciso II do referido dispositivo legal (Multa de Revalidação).

Por outro lado, ao utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso/apropriar créditos de ICMS em desacordo com a legislação, ocorre o inadimplemento pelo Contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso XXXI da mencionada lei (Multa Isolada).

Correta, portanto, a aplicação das duas penalidades de forma concomitante, na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

No que tange às alegações de suposto caráter confiscatório das citadas penalidades, fato é que elas foram exigidas em perfeita consonância com as disposições da Lei nº 6.763/75, à qual o Conselho de Contribuintes está vinculado em seu julgamento, a teor do art. 182, inciso I, da mencionada lei, já transcrito anteriormente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

(...)

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

(...)

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório das penalidades exigidas, visto que elas estão devidamente fundamentadas e em perfeita sintonia com a legislação de regência.

Por fim, importante destacar que a alegação de que a multa isolada seria confiscatória, por representar 200% (duzentos por cento) do valor do ICMS, contrariando a jurisprudência do STF que a limitaria a, no máximo, o valor do tributo (100%), acabou perdendo seu objeto ao longo da tramitação do presente Auto de Infração.

Conforme documentos de págs. 966/985, o Fisco promoveu de ofício a adequação dessa penalidade ao novo limitador máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, previsto no § 2º, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, em observância à retroatividade benigna das normas que cominam penalidades, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN:

Lei nº 6.763/75

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - **ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;**

(...)

(Destacou-se)

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

Assim, a penalidade isolada foi reduzida a esse novo patamar máximo legal, passando a estar em consonância com a jurisprudência do STF sobre o tema, tornando-se, até mesmo, inferior ao patamar tido como confiscatório pelo STF, de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

Por todo o exposto, sem razão os argumentos.

Da Coobrigação

No que tange à Coobrigação, apesar de terem sido incluídos dois Coobrigados, os Srs. Luiz Mendes (sócio-administrador da Autuada) e Elmo Mendes (pai do primeiro e sócio oculto/de fato da Autuada), estranhamente, os extensos questionamentos trazidos em relação à Coobrigação referem-se exclusivamente ao Sr. Elmo Mendes, aquele que, segundo a Defesa, não possui qualquer ligação ou vínculo com as atividades da Autuada, descrito como “terceiro completamente estranho ao quadro societário” (pág. 959).

Apenas como reflexão, é no mínimo exótico que a Autuada, sob comando de daquele que seria seu proprietário e sócio-administrador registrado em contrato social, pague honorários a um advogado para fazer uma defesa enfática de um terceiro absolutamente estranho aos seus quadros sociais e, ao mesmo tempo, “abandone à própria sorte” o seu sócio-administrador, deixando de apresentar qualquer argumento específico para defendê-lo de uma pesada responsabilização pessoal por uma dívida tributária de milhões de reais, idêntica à do Coobrigado Elmo Mendes.

Como registra um velho dito popular, “o silêncio, muitas vezes, diz muito mais sobre os fatos do que a própria fala”.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise dos argumentos apresentados pela Defesa, que alega ilegitimidade passiva do Sr. Elmo Mendes Bastos, visto que sua coobrigação está baseada, essencialmente, na existência de um contrato

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de mútuo entre ele e a Autuada, bem como em supostas conversas que sequer mencionam sua participação em atos de gestão ou de administração da empresa.

Aduz que ele é pessoa completamente estranha ao quadro societário e que não há qualquer prova documental ou indício concreto de que ele tenha exercido atos característicos de sócio ou administrador, estando ausentes, portanto, os requisitos legais para sua inclusão no polo passivo da autuação.

Acrescenta que o Sr. Elmo não pode ser considerado sócio oculto apenas por manter vínculo familiar com integrante da sociedade e por possuir um negócio jurídico isolado (contrato de mútuo) com a Autuada, mesmo tendo reconhecido que possui uma dívida para com a sociedade em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Alega que a autuação faz referência a supostas conversas que nada dizem a respeito da Autuada e ainda articula falsidades quanto aos processos trabalhistas, sendo certo que nunca houve qualquer pronunciamento judicial no sentido de que o Sr. Elmo seria sócio oculto da Contribuinte.

Afirma que inexistente prova contábil ou bancária que vincule o Sr. Elmo aos ingressos de capital na sociedade, recebimento de lucros ou pagamentos efetuados pela empresa a seu favor, razão pela qual a simples existência de uma “cotação orçamentária”, vinculando empresas de pai e filho, em valor irrisório e que nunca se concretizou, não é capaz de configurar o alegado vínculo societário;

Conclui que a solidariedade do Sr. Elmo está baseada em mera presunção sem provas e contraria os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, razão pela qual ele deve ser excluído do polo passivo.

Como é sabido, em matéria de sujeição passiva de cunho tributário, o sócio-administrador (de fato ou de direito) responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III, do CTN e no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Assim, no que tange ao Coobrigado Luiz Mendes, considerando os extensos elementos probatórios contidos nos autos, descritos anteriormente, a demonstrar sua atuação direta e cotidiana na gestão e implementação da fraude fiscal que levou à presente infração, não há dúvidas em relação à sua responsabilidade solidária pelo crédito tributário. Inclusive, sua Coobrigação nem mesmo foi objeto de questionamento na Peça de Defesa.

Lado outro, no que tange ao Coobrigado Elmo Mendes (pai do Sr. Luiz Mendes), sua ligação com a Autuada não se limita a um contrato de mútuo apresentado em resposta ao Termo de Intimação nº 507/2024 (págs. 770/778), como se alega.

Aliás, as diversas falhas formais e jurídicas desse suposto contrato de mútuo, em especial a ausência de assinatura do mutuário (pág. 775 dos autos), associadas ao fato de inexistir registro na escrituração da Autuada de qualquer lançamento contábil referente ao suposto mútuo, representam fortes indícios de que esse contrato foi “fabricado” em momento posterior aos fatos, apenas para tentar justificar as retiradas de aproximadamente R\$ 950 mil no caixa da Empresa Autuada, realizadas pelo sócio de fato e Coobrigado Elmo Mendes entre maio de 2022 e dezembro de 2023.

Além das retiradas, o “Anexo 8 – Relatório dos Sujeitos Passivos”, especificamente na parte relativa a tal Coobrigado (págs. 920/924) demonstra que as transações financeiras entre Elmo e a Empresa Autuada envolviam retiradas diretas e pagamentos a fornecedores, o que vai além de um simples contrato de empréstimo. Além disso, sua empresa (EMB Madeiras) recebeu repasses da Nova Era, demonstrando um estreito entrelaçamento financeiro entre as duas empresas.

Apesar de a Impugnante alegar que não há decisão judicial reconhecendo Elmo Mendes como sócio oculto, no citado Anexo 8 foi demonstrado pela Fiscalização que tal Coobrigado figura como réu em pelo menos **20 (vinte)** processos trabalhistas ao lado da Autuada Nova Era, tendo inclusive comparecido a audiências e firmado acordos, inclusive assumindo responsabilidade pessoal e solidária quanto ao pagamento de verbas trabalhistas, juntamente com a Autuada.

Além disso, em depoimentos no âmbito desses mesmos processos trabalhistas, pelo menos dois ex-funcionários da Autuada Nova Era afirmaram categoricamente que apesar de a empresa estar apenas “no nome” do filho (Luiz

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mendes), o Sr. Elmo Mendes era o verdadeiro proprietário e gestor da empresa, agindo de forma oculta para geri-la (págs. 923/924).

Ainda quanto ao argumento de que não há qualquer pronunciamento judicial reconhecendo que o Coobrigado Elmo Mendes seja sócio oculto da Autuada, importante destacar que a jurisprudência trabalhista reconhece que a presença contínua em processos e a assunção de obrigações evidenciam a condição de sócio de fato de uma empresa, como ocorria em relação ao Sr. Elmo Mendes:

RO 0021014-30.2015.5.04.0373

EMENTA: COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE SÓCIO DE FATO, COM PODERES DE MANDO E GESTÃO EM EMPREENDIMENTO FAMILIAR, DEVE SER RECONHECIDA A SUA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELA DÍVIDA DOS AUTOS, DECORRENTE DE RELAÇÃO TRABALHISTA DA QUAL ELE PARTICIPOU E SE BENEFICIOU INFORMALMENTE. RELATOR: MARCOS FAGUNDES SALOMÃO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. DATA: 15/03/2019.

(...)

Portanto, a inclusão do Coobrigado Elmo Mendes no polo passivo não foi baseada em mera presunção, como se alega, mas sim em diversas evidências concretas trazidas aos autos, tais como contrato de mútuo sem assinatura do mutuário (possivelmente “fabricado” posteriormente para justificar retiradas de R\$ 950 mil reais em apenas 1 ano e meio), registros bancários, mensagens comprovando sua participação em decisões da empresa, depoimentos em processos judiciais trabalhistas e participação em acordos trabalhistas, inclusive assumindo responsabilidade solidária pelas obrigações trabalhistas juntamente com a Autuada.

O art. 135, inciso III, do CTN permite a responsabilização de pessoas que participam direta ou indiretamente na gestão empresarial. Nesse diapasão, há evidências robustas da participação do Coobrigado Elmo Mendes na administração da Nova Era Insumos, justificando sua inclusão como corresponsável tributário. A Fiscalização baseou sua atuação em indícios claros, coerentes e devidamente subsidiados por documentos, não havendo que se falar em mera presunção ou falta de provas.

Desta feita, correta a responsabilização do Coobrigado Elmo Mendes, em razão de sua comprovada participação nos ilícitos detectados, nos termos dos já transcritos art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumpre salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação inequívoca de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, razão pela qual mostra-se correta a eleição dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 966/985, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Patrícia Pinheiro Martins. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 05 de março de 2026.

Mellissa Freitas Ribeiro
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente